

# ALTERAÇÃO DO PDM DE MOIMENTA DA BEIRA

## *Fundamentação de não sujeição a Avaliação Ambiental*

### **Enquadramento legal**

O n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, (na sua mais recente versão), estipula que, como entidade responsável pela elaboração do plano, compete à Câmara Municipal averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental.

Por sua vez, a conjugação dos n.º(s) 1 e 2, do art.º 120.º, do RJIGT, estipula que, compete à Câmara Municipal qualificar as alterações ao PDM em causa, e que, estas apenas serão objeto de avaliação ambiental, no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Neste contexto, como a Câmara Municipal pretende desenvolver uma alteração do PDM que não se traduzirá em qualquer alteração aos modelos de ordenamento e modelo de desenvolvimento do mesmo PDM, o município decidiu prever a dispensa da sujeição do plano à elaboração de avaliação ambiental.

A alteração em causa do PDMMB não implicará quaisquer alterações ao quadro de condicionantes vigentes, nem produzirá a necessidade de alterar outros elementos que acompanham ou constituem o PDMMB, tratando-se, apenas, de um procedimento de alteração para adaptação do PDMMB às disposições estabelecidas no artigo 199.º, do RJIGT, na atual versão.